



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1027124-63.2022.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**

Requerente: ----- e outros Requerido: **Decolar. Com LTDA e
outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO DE SOUZA PIMENTA**

Vistos.

-----, representada pelos seus genitores
e coautores, ----- E -----

movem ação de obrigação de fazer cc restituição de valores e indenização por dano moral contra **DECOLAR.COM LTDA e AMERICAN AIRLINES INC** alegando que adquiriram, na data de 20/05/2021, passagens aéreas de ida (27/06/2021) e volta (10/07/2021) para Orlando, Estados Unidos, arcando com o valor total de R\$ 8.400,00.

Narram que, em decorrência da pandemia da COVID-19, os voos teriam sido remarcados, e que, ante a falta de opção - crédito futuro ou reembolso, teriam cancelado os voos e solicitado o reembolso, o qual deveria ser pago até o mês de setembro de 2021, porém, no mês de outubro de 2021, teria apenas sido depositado o valor de R\$ 643,95 a título de taxas administrativas.

Afirmam que, após contato com as rés, teriam sido informados que receberiam o reembolso integral até o mês de março de 2021, o que não ocorreu, ensejando na propositura da presente ação.

Requerem, desta forma, a condenação das rés no reembolso do valor remanescente, de R\$ 7.756,05 e, ainda, o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais pelo desvio produtivo de atividade e perda do tempo útil.

Juntaram documentos (fls. 27/61).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1027124-63.2022.8.26.0100 - lauda 1

Ante a menoridade da autora -----, houve manifestação do Ministério Público (fls. 68).

A requerida Decolar foi citada e apresentou contestação (fls. 77/92), com documentos (fls. 93/205), alegando, em preliminar, necessidade de decretação de segredo de justiça, em observância à Lei de Proteção de Dados, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e ausência de danos morais e, quanto ao mérito, alega que o voo foi cancelado por força maior, em razão das medidas restritivas decorrentes da pandemia de Covid-19, que afetou sobremaneira as empresas do setor aéreo.

Afirma que o reembolso foi aprovado pela correquerida, na data de 01/06/2021 e que tentou resolver a questão de forma administrativa, mas não obteve sucesso por não ter gerência sobre os prestadores de serviço, de modo que não deve ser responsabilizada por ato praticado por terceiro, pois figurou apenas como intermediadora de compras de bilhetes aéreos entre a autora e companhia aérea, Americana Airlines.

Defende, ainda, que o caso se enquadra nos termos da Lei nº 14.034/2020 e Lei nº 14.046/2020, que prevê o prazo de 12 meses para realização do reembolso, não havendo que se falar em dano material e moral.

A correquerida América Airlines foi citada e apresentou contestação (206/236), com documentos (fls. 237/271), alegando que os autores adquiriram as passagens aéreas não reembolsáveis, na data de 14/10/2020, por intermédio da Decolar.Com, no valor de R\$ 8.109,48, tendo sido pago o valor de R\$ 2.703,16, momento no qual os Estados Unidos, desde o dia 29/05/2020, estavam restringindo a entrada e brasileiros por conta da Pandemia da Covid-19.

Informa que as exceções das restrições não se aplicam aos autores e que as informações sobre os requisitos para obter autorização de ingresso no país de destino foram amplamente divulgadas e fornecidas pelo site de ambas as requeridas, cabendo aos autores observar se preenchiam os requisitos para realizar a viagem internacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1027124-63.2022.8.26.0100 - lauda 2

Defende que houve culpa exclusiva dos autores ao negligenciarem a obtenção de informações acerca dos requisitos e das restrições impostas pelo país de destino.

Aduz que a lei nº 14.034/2020 deve ser aplicado ao caso, que prevê que o prazo de 12 meses para realizar o reembolso das passagens compradas no período compreendido entre 19/03/2020 a 31/12/2021

Afirma que, em caso de desistência de viagem por parte do consumidor, este poderá optar pelo reembolso dos bilhetes, aplicando-se a penalidade contratual ou receber o valor equivalente em crédito, sem a incidência de multa contratuais, a serem utilizados no prazo de 18 meses, a contar do respectivo recebimento.

Defende, ainda, que os autores não possuem o direito de receber o reembolso das passagens áreas, mas tão somente o valor das taxas de embarque, ante o disposto nos artigo 3º, §3º da Lei nº 14.034/2020, cujo valor de R\$ 643,95 já foi reembolsado, na data de 20/05/2021.

Informa que a alternativa que restava aos autores era de solicitar o crédito de passagem aérea para compras futuras, sem incidência de penalidade contratuais, cuja opção não foi oferecida pela Decolar.com.

Por fim, impugna os danos materiais e morais alegados na inicial.

Os autores apresentaram réplica as contestações (fls. 275/295).

Em resposta ao despacho de fls. 296, as partes se manifestaram acerca do julgamento antecipado do mérito e interesse na produção de provas (fls. 299, 300 e 303).

O Ministério Público emitiu parecer pela improcedência dos pedidos formulados pela autora incapaz -----, pois esta não sofreu efetivamente os prejuízos narrados na inicial (fls. 308/313).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1027124-63.2022.8.26.0100 - lauda 3

**É O RELATÓRIO.
 FUNDAMENTO E DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Decolar, eis que a relação narrada nestes autos é caracterizada como de consumo, tendo em vista que a requerida Decolar, que presta serviços de intermediação, integra a cadeia de fornecimento de produto e serviço ao consumidor final.

Desta forma, caracterizada sua responsabilidade solidária, e, consequentemente, sua legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual, visto que esta ação é o meio útil e adequado para que os autores possam perseguir a sua pretensão.

A preliminar da correquerida Decolar de ausência de danos morais diz respeito ao mérito e com ele será analisado.

Quanto ao mérito, o processo já apresenta elementos suficientes para o seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.

É incontroverso, pelos documentos juntados nos autos e pela falta de impugnação específica das requeridas, que os autores compraram passagens aéreas da requerida América Airlines, por intermédio da Decolar.com, e sofreu cancelamento dos voos e que recebeu o reembolso de apenas do valor de R\$ 643,95 (fls. 49/50 e 52)

É notória a caracterização de relação de consumo no caso em questão, tendo em vista que os autores foram destinatários finais de serviço de transporte aéreo prestado de forma profissional e com o intuito de lucro pelas requeridas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1027124-63.2022.8.26.0100 - lauda 4

Sendo assim, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, independe de culpa, em decorrência do exercício de sua atividade, de acordo com o disposto, de forma explícita, no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que fica constituída a responsabilidade apenas com a demonstração da falha na prestação dos serviços prestados.

No caso em análise, os autores requerem a devolução do valor pago por serviço que não foi prestado e que não foi devolvido pelas réis, com pedido de indenização por danos morais.

Nesta hipótese, a despeito da crise que com efeito abateu, em especial, as companhias de turismo, tal fato não pode servir de motivo que justifique o recebimento de valores sem a respectiva contraprestação do serviço contratado, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito.

Desta forma, imperiosa a condenação das requeridas na restituição de valor efetivamente pago pelo por serviço que não foi prestado, no valor incontroverso, com o desconto do que já foi pago, de R\$ 7.756,05, cujo o seu reembolso deverá ser feito no prazo de 12 meses, conforme Medida Provisória 925/2020, eis que os voos dar-se-iam na data compreendida entre 19/03 a 31/12/2021.

Porém, não se vislumbra situação que tenha acarretado sofrimento emocional ou aborrecimento que tenha fugido da rotina à qual imensa maioria dos passageiros viu-se submetida durante o período inusitado e surpreendente da pandemia, na qual praticamente todos os voos foram suspensos, cancelados ou adiados em virtude da queda na venda de passagens causada pelas restrições de circulação de pessoas imposta pela quarentena necessária para evitar o alastramento do contágio do vírus da Covid-19, por muito tempo de consequências graves e imprevisíveis que só passaram a cessar com a vacinação da população na metade do 1º semestre de 2020 – de modo que se houve aborrecimento com o cancelamento do voo, este foi sofrido por imensa parcela da população, cabendo que seja qualificado como de rotina naquele momento histórico do planeta.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1027124-63.2022.8.26.0100 - lauda 5

autora menor -----, em consonância com o parecer do Ministério Público, temos que esta não faz jus ao pleito, visto que não sofreu e vivenciou efetivamente os transtornos e prejuízos do caso em comento, tendo somente os coautores, seus genitores, suportado as consequências dos fatos narrados do ocorrido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de -----, **representada pelos seus genitores e coautores**, ----- **E** ----- contra **DECOLAR.COM LTDA** e **AMERICAN AIRLINES INC** para condenar as requeridas, solidariamente, na restituição aos autores do valor de R\$ 7.756,05, a ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo desembolso, com a incidência de juros legais mensais de mora a contar da citação, autorizando a suspensão da execução pelo prazo de 12 meses a contar da data do último voo contratado pelos autores e cancelados pelas requeridas.

Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios (que fixo em 10% do valor da condenação), custas e despesas processuais.

Abra-se vista ao Ministério Público da sentença prolatada.

Por fim, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias, arquivando-se estes autos principais da fase de conhecimento.

Em caso de futura execução, fica a parte interessada já advertida de que deverá instaurar incidente digital, nos termos do Provimento CG nº 16/2016 e dos Comunicados CG nº 438 e 441 de 2016, cumprindo especialmente o quanto determinado no item 2 do Comunicado CG nº 438/2016 ("No cumprimento de sentença deverão ser anexados os documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1027124-63.2022.8.26.0100 - lauda 6

seguinte ordem: petição, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado (se o caso) e documentos pertinentes ao pedido do início da fase executiva"), sem prejuízo dos demais documentos elencados no art. 1.286, § 2º, das Normas da Corregedoria ("O requerimento de cumprimento de sentença deverá se realizado por peticionamento eletrônico e instruído com as seguintes peças: I - sentença e acórdão, se existente; II - certidão de trânsito em julgado; se o caso III - demonstrativo do débito atualizado ou planilha do órgão pagador, quando se tratar de execução por quantia certa; IV - mandado de citação cumprido e procurações outorgadas aos advogados das partes, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias;"), principalmente para que se possa cadastrar corretamente a parte executada e seus eventuais patronos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1027124-63.2022.8.26.0100 - lauda 7